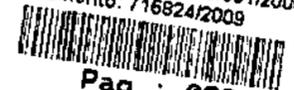


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 716824/2009	
Divisão: PRO 10/12/2009	
Mat. _____	Visto _____

FUNDAÇÃO ESTADUAL	
PARECER JURÍDICO	
Processo: 17351/2005/001/2005	
Documento: 716824/2009	
	
Pag.: 063	

PARECER JURÍDICO

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA	
Processo nº 17351/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15365/2005 (Pedido de Reconsideração)	
Tipo de infração: gravíssima.	Porte: médio

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Janaúba foi autuada em 19.9.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação foi aplicada à Prefeitura, em 14.7.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 26.603,56, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo.

O Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 52/55).

No entanto, o TAC não cumprido, conforme parecer técnico GESAN nº. 380/2009.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por constatar que o autuado causa poluição e degradação ambiental pela disposição de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão.

Em seu pedido de reconsideração alega o autuado, em síntese, que:

- houve evolução no quadro constatado à época da autuação;



- possui projeto intitulado "Janaúba joga limpo", contemplado por recursos advindos do FNMA, cujos objetivos incluem eliminação do lixão e implantação de aterro sanitário, sendo que já foram iniciadas as obras do aterro sanitário e já foi protocolado perante o COPAM, o FCEI do aterro.

O pedido de reconsideração apresentado não trouxe dados ou fatos novos capazes de descaracterizar a infração cometida.

As infrações estão plenamente caracterizadas, conforme constatado na vistoria realizada em 21.3.2006 (fls. 20/30), composta de relatório fotográfico:

"(...) a área (...) não possui portão de acesso e placa de identificação; (...) o lixo é depositado a céu aberto sem nenhum critério técnico; os resíduos dos serviços de saúde são depositados em valas separadas que encontravam-se cobertas com terra; foi verificado resíduos provenientes dos serviços das unidades de saúde nas proximidades das valas e parcialmente cobertos; não foi constatado sistema de drenagem pluvial; (...) foi verificado sinais e queima de lixo; foi constatada presença de cachorros, moscas e um cavalo morto sem recobrimento; havia catadores no depósito, inclusive crianças."

Ademais, em nova vistoria, realizada em 10.6.2008 (fls. 58/65), constatou-se que o depósito de lixo continua operando de forma irregular:

"(...) a área (...) não possui portão de entrada; os resíduos hospitalares são depositados em vala própria, sendo recobertos; notou-se vestígios de queima do lixo; havia carcaça de animal em decomposição dentro da vala séptica; havia grande quantidade de catadores no local; os resíduos são dispostos a céu aberto, sem nenhum critério técnico, apresentando sinais de queima (...) havia grande quantidade de moscas no local; havia presença de animal no local (cavalo);"

As irregularidades no depósito também foram constatadas por meio do boletim de ocorrência nº. 100.475, lavrado em 17.12.2007 (fls. 66/68).

III – CONCLUSÃO

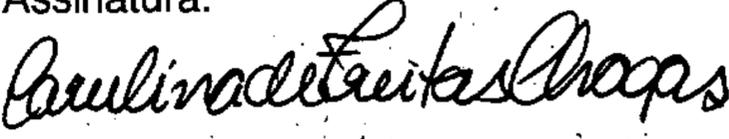
O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 14.12.2006.

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à URC NORTE DE MINAS, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, cujo valor será reduzido de R\$ 26.603,56 para R\$ 20.001,00, nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.



É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2009.

Autora: Carulina de Freitas Chagas Consultora Jurídica OAB/MG 117.151	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 